

VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irã Monteiro Costa, prefeito de Central do Maranhão/MA na gestão 2009/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2012, no valor original de R\$ 173.970,56.

2. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado, mas permaneceu revel. Em seu parecer, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo já à luz do disposto na Resolução-TCU 344/2022.

3. Por seu turno, o *parquet*, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, bem observou que a unidade técnica analisou a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente apenas na fase externa da TCE, olvidando-se de fazê-lo em relação à fase interna do processo. Assim, avaliou que entre a data da última notificação (16/3/2016) e a data da Nota Técnica 1.790/2020 (3/7/2020), houve paralisação do processo administrativo por mais de três anos, operando-se, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

4. Com razão o Ministério Público. A fase interna da TCE também constitui um processo administrativo, de modo que a ela se aplica o disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Aliás, recentemente, o Plenário do Tribunal fixou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (item 9.2. do Acórdão 534/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler), o que demonstra que a prescrição intercorrente pode ocorrer na fase interna da tomada de contas especial.

5. Assim, nos exatos termos apresentados no parecer do MPTCU:

“após a apresentação da prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datada de 30/12/2014 (peça 4, p. 8), a prescrição foi interrompida pelos seguintes atos:

a) expedição da Nota Técnica 5.083/2015, em 16/11/2015, que analisou a prestação de contas e apontou algumas impropriedades (peça 15);

b) notificação do prefeito sucessor, Benedito de Souza Barros, e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) sobre as impropriedades detectadas na prestação de contas, conforme avisos de recebimento datados, respectivamente, de 16/3/2016 e de 8/3/2016 (peças 16, 17 e 18).

Não houve apresentação de resposta por parte dos agentes notificados e o próximo ato praticado pela Administração foi a expedição da Nota Técnica 1.790/2020, do Ministério da Cidadania, datada de 3/7/2020, mediante a qual houve reanálise da documentação da prestação de contas, com apontamento de débito no valor original de R\$ 173.960,56 (peça 21).

Portanto, entre a data da última notificação (16/3/2016) e a data da Nota Técnica 1.790/2020 (3/7/2020), houve paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.”

6. Uma vez caracterizada a incidência da prescrição, cumpre arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator